

**LEI Nº 0102 de 15 de dezembro de 2025**

(Dispõe sobre os critérios e procedimento para o rateio das sobras dos recursos do FUNDEB e do respectivo abono/bonificação aos profissionais da educação do Município de Jacobina do Piauí e dá outras providências.)

O PREFEITO MUNICIPAL DE JACOBINA DO PIAUÍ, no uso das atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I — DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei disciplina, no âmbito do Município de Jacobina do Piauí, os critérios, procedimentos, forma de cálculo, e controles para o **rateio das sobras** dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), assim compreendidas as sobras referentes ao percentual mínimo destinado à remuneração dos profissionais da educação (subvinculação de 70%) e eventuais recursos extraordinários/precatórios relacionados, observadas a legislação federal aplicável.

Art. 2º Para fins desta Lei consideram-se:

I — *Sobras do FUNDEB*: valores remanescentes, no exercício, da parcela mínima destinada à remuneração de profissionais da educação, após o atendimento da folha regular, encargos, e demais despesas vinculadas, quando identificado saldo em conta específica.

II — *Beneficiários*: profissionais da educação básica em efetivo exercício no período objeto do rateio, nos termos da Lei Federal aplicável e das normas do FNDE. Fica vedada qualquer discriminação entre vínculos (efetivo/celetista/temporário) para fins de exclusão, exceto conforme previsão legal específica.

CAPÍTULO II — DOS PRINCÍPIOS E VEDAÇÕES

Art. 3º O rateio obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, publicidade, eficiência, isonomia entre pares, e controle social pelo Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB de Jacobina.

Art. 4º Os valores distribuídos a título de rateio/abono têm caráter **indenizatório**, não se incorporam à remuneração, aposentadoria ou pensão, nos termos da legislação federal.

CAPÍTULO III — DO DIREITO AO RECEBIMENTO E REQUISITOS

Art. 5º Terão direito ao recebimento:

I — os profissionais da educação básica lotados nas unidades escolares/secretaria que, comprovadamente, tenham prestado serviços e estejam em efetivo exercício no período objeto do rateio;

II — os profissionais afastados por licença médica ou maternidade terão direito proporcional aos meses efetivamente trabalhados, mediante comprovação.



Parágrafo único. Não se inclui no rateio, salvo autorização legal específica, contemplação de terceiros alheios à carreira de educação e ou serviços pagos esporadicamente por notas fiscais avulsas.

Art. 6º Não poderão ser beneficiados por este rateio valores já incluídos em pagamentos de natureza salarial ou que constituam descumprimento às vedações constitucionais relativas à vinculação de recursos.

CAPÍTULO IV — DA COMPOSIÇÃO E PERCENTUAL DE DISTRIBUIÇÃO

Art. 7º O montante disponível para distribuição será o valor apurado como "sobras" do FUNDEB (S), apurado em conta específica e homologado pela Secretaria Municipal de Educação (SME).

Art. 8º Do montante, a divisão entre categorias profissionais será efetuada conforme os percentuais estabelecidos neste artigo, respeitada a legislação federal e conforme valores de salários:

- I — Professores em exercício no ensino básico (magistério)
- II — Demais profissionais da educação

Nota técnica: o texto acima propõe 65/35 como divisão prática, mas o dispositivo deixa claro que a fixação é municipal e pode ser alterada por lei posterior, em conformidade com a Lei Federal nº 14.325/2022.

CAPÍTULO V — DO MODELO DE DISTRIBUIÇÃO POR DESEMPENHO E CRITÉRIOS

Art. 9º Cada parcela será dividida em duas fatias:

- I — **Base proporcional (garantia mínima)** — parcela equivalente à jornada e meses de efetivo exercício;
- II — **Desempenho e resultados** — parcela distribuída segundo critérios objetivos e transparentes de desempenho escolar e profissional.

Art. 10º Critérios e pesos (exemplo prático e de aplicação imediata):

Para a parcela de **Desempenho e resultados**, aplica-se a seguinte matriz de indicadores e pesos (ponderação municipal proposta):

A. Ganho de aprendizagem dos alunos — 50% do componente desempenho.

- Medido por avaliação municipal padronizada anual e/ou evolução de indicadores de aprendizado por turma/ano (aplicação técnica definida pela SME). Sempre que aplicável, poderão ser usados resultados do SAEB ou avaliações externas.

B. Indicadores de frequência e fluxo escolar — 20%.

C. Cumprimento de jornadas, formação continuada e obrigações funcionais (documentação, relatórios, formação exigida) — 20%.



D. Participação em projetos escolares, práticas inovadoras, participação em programas municipais) devidamente comprovados — 10%.

(Os percentuais somam 100% do componente desempenho; o cálculo final pondera cada servidor conforme seu peso em sua categoria.)

Art. 11º Para fins de proporcionalidade, o rateio individual será calculado considerando: jornada contratual (carga horária relativa ao padrão completo do cargo), meses de efetivo exercício no período, e o escore de desempenho individual/da unidade apurado segundo a matriz do art. 10.

CAPÍTULO VI — CONTROLES, TRANSPARÊNCIA E CONSELHO

Art. 12º O pagamento somente será realizado após:

- I — publicação no Diário Oficial do Município do demonstrativo do cálculo;
- II — aprovação do parecer prévio da Controladoria Geral do Município;
- III — parecer favorável do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB municipal;
- IV — comprovação de que a folha regular do exercício foi programada e executada observando os limites legais.

Art. 13º O Executivo deverá estabelecer normas regulamentares complementares, em até 90 dias após a publicação desta Lei, detalhando procedimentos operacionais, calendário de apuração, parâmetros técnicos das avaliações e modelos de documentos a serem publicados para auditoria e controle social.

CAPÍTULO VII — DA VEDAÇÃO DE INCORPORAÇÃO E DA NATUREZA

Art. 14º Fica vedada a incorporação dos valores a qualquer espécie remuneratória para fins de aposentadoria, pensão, base de cálculo de vantagens, ou quaisquer efeitos legais de natureza permanente, nos termos da legislação federal.

CAPÍTULO VIII — DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se ao primeiro exercício em que houver sobras apuráveis em conta própria do FUNDEB do Município de Jacobina do Piauí, submetidas às regras aqui previstas.

Art. 017º Publique-se, Cumpra-se

Jacobina do Piauí, 15 de dezembro de 2025.

Vanderlei Raimundo de Carvalho
Prefeito Municipal